



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

Processo nº: 504/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2022

Recorrente: URSA COMERCIAL LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.628.908/0001-38, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 25 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“É importante frisar que para efeito de comprovação de “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, Relativo ao Domicílio ou Sede do Licitante, Pertinente ao seu Ramo de Atividade e Compatível com o Objeto Contratual” foi inserido no sistema de compras da BLL o nosso Cadastro de Contribuintes Municipal, através do CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO. LICENCIAMENTO 16 06 22, tal documento é a prova mais do que suficiente de possuímos inscrição no cadastro de contribuintes, neste caso, MUNICIPAL, desta forma não concordamos com nossa desclassificação por este motivo.”

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de classificação da proposta.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela não apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, documento exigido no item 12.7.2.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022.

Interpostas as razões e contrarrazões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se a não apresentação do documento previsto no item 12.7.2.2. do Edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 006/2022, já que a licitante o apresentou em desconformidade com o previsto em Edital, vejamos:

“12.7.2. Regularidade fiscal e trabalhista:

[...]

12.7.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

Fantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

“[...] empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, especificamente em seu art. 29, I, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

A citada exigência refere-se à inscrição estadual ou a inscrição municipal, que é o documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, objetivando o pagamento dos impostos e garantir que a licitante está apta para emitir documentos fiscais.

Nem o edital e nem a legislação indica qual o documento que comprova o cadastro (poderia ser uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado da sede da licitante), o que é exigido é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes.

No caso em comento, o documento apresentado pela licitante seria capaz de comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes, já que há um campo específico para esse fim, contudo tal campo não está preenchido, tornando-se impossível a verificação do cadastro, vejamos:

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA



Prefeitura do Município de Assis

Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCCSP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão. Para confirmar sua validade consulte o site: <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTES DOCUMENTOS:			
PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPP2031056484	16/06/2021	16/06/2021	16/06/2022

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
URSA COMERCIAL LTDA	26.628.908/0001-38
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA VICENTE NEGRI, 15	

Dessa forma, mesmo o documento apresentado sendo passível de comprovar a inscrição no cadastro fiscal, no presente caso não o é, pois o campo "inscrição municipal" não está preenchido, sendo impossível verificar-se há um número de inscrição municipal da licitante.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa URSA COMERCIAL LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira. É o parecer."

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **negotio pro provimento**, no sentido de manter a decisão de sua inabilitação exarada no dia 25 de fevereiro de 2022.

É a decisão.

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia, 08 de abril de 2022.

Santos

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

Processo nº: 504/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2022

Recorrente: URSA COMERCIAL LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.628.908/0001-38, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 25 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de Inabilitar a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Analisados os autos, constato que a decisão que inabilitou Recorrente, no dia 25 de fevereiro de 2022, em razão da não apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, documento exigido no item 12.7.2.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022, mostra-se correta, já que não há prova de sua inscrição municipal ou estadual no documento apresentado, vejamos:

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:			
PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPP2031056484	16/06/2021	16/06/2021	16/06/2022

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
URSA COMERCIAL LTDA	26.628.908/0001-38
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA VICENTE NEGRI, 15	

BELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 23 de julho de 2022, às 15h30min, no Tribunal de Contas do Município de Alexânia, GO.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa URSA COMERCIAL LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a

Josefa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

decisão exarada no dia 25 de fevereiro de 2022 no Pregão Eletrônico nº 006/2022. Acolho o parecer jurídico como razão de decidir, fazendo este parte integrante desta decisão.

É a decisão.

Alexânia, 08 de abril de 2022.

Janaína Olímpio da Silva
JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 504/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2022

Recorrente: URSA COMERCIAL LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.628.908/0001-38, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 25 de fevereiro 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Senhora Pregoeira inabilitou a licitante sob o argumento de que a empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (item 12.7.2.2. do Edital).

Nas razões recursais, alegou em síntese, que os motivos que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, já que para efeito de comprovação da “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual” foi inserido no sistema de compras da BLL o Certificado de Licenciamento Integrado, que seria documento suficiente para comprovar que a licitante possui inscrição municipal.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões as demais licitantes, não houve manifestação.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se a não apresentação do documento previsto no item 12.7.2.2. do Edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 006/2022, já que a licitante o apresentou em desconformidade com o previsto em Edital, vejamos:

“12.7.2. Regularidade fiscal e trabalhista:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

12.7.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

“[...] empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, especificamente em seu art. 29, I, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto”.

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

A citada exigência refere-se à inscrição estadual ou a inscrição municipal, que é o documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, objetivando o pagamento dos impostos e garantir que a licitante está apta para emitir documentos fiscais.

Nem o edital e nem a legislação indica qual o documento que comprova o cadastro (poderia ser uma certidão, declaração ou documento público expedido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Prefeitura ou Estado da sede da licitante), o que é exigido é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes.

No caso em comento, o documento apresentado pela licitante seria capaz de comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes, já que há um campo específico para esse fim, contudo tal campo não está preenchido, tornando-se impossível a verificação do cadastro, vejamos:



Prefeitura do Município de Assis

Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESSP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão. Para confirmar sua validade consulte o site: <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTES DOCUMENTOS:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPP2031056484	16/06/2021	16/06/2021	16/06/2022

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
URSA COMERCIAL LTDA	26.628.908/0001-38
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA VICENTE NEGRI, 15	

Dessa forma, mesmo o documento apresentado sendo passível de comprovar a inscrição no cadastro fiscal, no presente caso não o é, pois o campo "inscrição municipal" não está preenchido, sendo impossível verificar-se há um número de inscrição municipal da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa URSA COMERCIAL LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 08 de abril de 2022.

Amanda Baroni
AMANDA DE CARVALHO BARONI
OAB/GO nº 49.156

Bianca de Amorim Timóteo
BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

De acordo:


PHILLIP AIRES CARDOSO

OAB/GO nº 46.151

Procurador Geral do Município de Alexânia-GO

Matrícula nº 403301